



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.976839/2012-58
ACÓRDÃO	9101-007.255 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	TERESOPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. COMPROVAÇÃO. EFEITOS DA DIPJ QUE INDICARIA A EXISTÊNCIA DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. A similitude fática deve estar presente nas premissas de decisão dos acórdãos comparados. Se a Contribuinte não discutiu, na instância ordinária, os fatos que poderiam assemelhar o caso presente ao paradigma invocado, impõe-se reconhecer que o recurso especial carece de prequestionamento na matéria suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TERESÓPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1001-002.951, na sessão de 13 de junho de 2023, que negou provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

DCTF. TRIBUTO DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. ERRO. PROVA. REQUISITO INAFASTÁVEL.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação (Súmula CARF nº 164).

O litígio decorreu de não-homologação de compensação declarada com pagamento a maior de IRPJ no 1º trimestre/2010. O indébito não foi reconhecido porque o pagamento do período estava integralmente alocado ao débito declarado. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve a não-homologação porque a DCTF somente foi retificada após ciência do despacho decisório, e as provas apresentadas não evidenciariam a apuração do direito creditório em litígio (e-fls. 169/183). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso voluntário confirmando que as provas dos autos não evidenciariam o indébito utilizado em compensação (e-fls. 356/360).

Cientificada em 11/08/2023 (e-fl. 367), a Contribuinte opôs embargos de declaração em 18/08/2023 (e-fls. 369/378), rejeitados conforme despacho de e-fls. 430/433, porque: i) a omissão acerca da análise da *documentação apresentada, que comprovaria o erro material incorrido e o conseqüente direito creditório pleiteado*, não se verificaria, medida em que o voto condutor do acórdão recorrido fez *menção específica aos problemas detectados e à ausência dos documentos necessários para a comprovação dos erros e divergências apurados*; e ii) a omissão acerca do pedido de conversão do julgamento em diligência, porque em argumento contraditório com a alegação de que *todos os documentos necessários à comprovação do direito creditório constatariam dos autos*, evidenciaria a inexistência de omissão também neste ponto

A rejeição dos embargos foi cientificada à Contribuinte em 02/02/2024, seguindo-se a interposição de recurso especial em 19/02/2024 (e-fl. 442/469) no qual arguiu divergências admitidas parcialmente no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 622/636, do qual se extrai:

Em seu apelo especial, a Recorrente suscita divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias:

- **conversão do julgamento em diligência quando apresentada DIPJ a evidenciar o indébito utilizado;**
- **delimitação do conjunto probatório apto a comprovar a existência do crédito.**

Como bem se sabe, ao contrário do recurso voluntário, o recurso especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é de cognição restrita, limitada à apreciação de divergência jurisprudencial, desde que sejam atendidos diversos outros pressupostos, estabelecidos no art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, abaixo reproduzido:

[...]

Neste momento se realiza o exame de admissibilidade do recurso especial, etapa em que se verifica o atendimento de todos os pressupostos estabelecidos no art. 67 do Anexo II do RICARF/2015 – em especial a demonstração da divergência jurisprudencial pela Recorrente –, sem olvidar do fato de que a análise da divergência em si, caso demonstrada a sua existência, caberá à CSRF.

Análise da demonstração da divergência - 1ª matéria: conversão do julgamento em diligência quando apresentada DIPJ a evidenciar o indébito utilizado

Para fins de sustentar o cabimento de seu apelo especial em relação à 1ª matéria, a Recorrente se manifestou nos termos a seguir reproduzidos com os destaques do original:

[...]

Conforme se infere a partir da leitura da argumentação acima reproduzida, a Recorrente alega que o Colegiado recorrido teria adotado entendimento que divergiu da interpretação da legislação tributária que prevaleceu em caso semelhante, no Acórdão nº 9101-005.971, acerca dos efeitos da apresentação de DIPJ original, antes da ciência do despacho decisório em pedido de compensação, contendo apuração de débito inferior ao que constou na DCTF que fundamentou a análise do pedido pela autoridade competente na unidade de origem.

De fato, em análise ao inteiro teor do Acórdão recorrido e dos paradigmas, entendo que assiste razão à Recorrente quando afirma que existe uma divergência jurisprudencial em torno do tema ora suscitado.

Primeiramente, resta evidente a similitude do paradigma, haja vista que naquela decisão também se tratava de análise da declaração de compensação em que se pretendia o aproveitamento de direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior, não reconhecido em virtude de o respectivo pagamento encontrar-se integralmente alocado a débito declarado em DCTF.

E além da natureza semelhante do contexto processual mais amplo, tem maior relevo o fato de que, também naquele caso, fora apresentada DIPJ original antes da ciência do despacho decisório, contendo apuração de débito inferior ao que constou na DCTF que fundamentou a análise original do pedido, tendo sido esse fator determinante para o entendimento que prevaleceu no paradigma.

No presente caso, a DIPJ original foi apresentada em 28/06/2011 (fl. 115), antes mesmo da expedição do Despacho Decisório, em 05/11/2012.

Mas a despeito da similitude fática verificada entre a decisão recorrida e o paradigma, a conclusão alcançada pelo Colegiado que proferiu o paradigma diverge do fundamento adotado pelo Colegiado recorrido sobre a matéria.

No Acórdão recorrido não foi apreciado o pedido de conversão do julgamento em diligência, devidamente formulado no Recurso Voluntário, inclusive com a indicação de quesitos referentes aos exames desejados, conforme demanda o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Apontada a omissão em Embargos de Declaração, no Despacho que o inadmitiu constou o seguinte:

[...]

Por outro lado, diante de circunstância análoga, prevaleceu no paradigma (**Acórdão nº 9101-005.971**) entendimento diametralmente oposto, no sentido de que a apresentação de DIPJ original, com apuração de débito inferior ao que constou na DCTF que fundamentou a análise do pedido, é início de prova que impõe a conversão do julgamento em diligência. Nesse sentido, destacam-se os seguintes excertos do voto vencedor daquela decisão:

[...]

Dessa forma, em se tratando de cenários fáticos análogos, e tendo as decisões recorrida e paradigma chegado a conclusões diametralmente opostas, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente.

Ante o exposto, uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial e tendo sido atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, entendo que deve ser dado seguimento à 1ª matéria: conversão do julgamento em diligência quando apresentada DIPJ a evidenciar o indébito utilizado.

Análise da demonstração da divergência - 2ª matéria: delimitação do conjunto probatório apto a comprovar a existência do crédito

[...]

No entanto, em análise ao inteiro teor do Acórdão recorrido e da decisão apontada como paradigma, verifica-se que os diferentes desfechos ali alcançados decorrem da valoração de conjuntos probatórios próprios e específicos a cada processo, e não de divergência na interpretação da legislação tributária.

Ademais, cumpre observar que o paradigma foi proferido em 11 de agosto de 2020, antes da data de publicação da Súmula CARF nº 164 que, no ponto,

fundamentou o Acórdão recorrido. Observe-se, ainda, que nele (no paradigma) restou assentado que “da própria análise das DCTF's tanto a original quanto as retificadoras em cotejo com os DARF's juntados na Manifestação de Inconformidade, já se poderia evidenciar a existência do recolhimento efetuado a maior”.

[...]

Isto posto, considerando que a Recorrente não formulou argumentos tendentes a demonstrar que a situação em tela não se encarta nos parâmetros de incidência da Súmula CARF nº 164 (*distinguishing*), entendo que deve ser negado seguimento à 2ª matéria, em observância ao que dispõe o § 3º do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015.

Conclusão

Encerrado o exame de admissibilidade, proponho que seja dado seguimento parcial ao Recurso Especial do sujeito passivo, quanto à 1ª matéria: conversão do julgamento em diligência quando apresentada DIPJ a evidenciar o indébito utilizado.

[...]

Com fundamento nos arts. 18, inciso III, 67 e 68 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, resolvo DAR SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, quanto à 1ª matéria: conversão do julgamento em diligência quando apresentada DIPJ a evidenciar o indébito utilizado.

Deste despacho não cabe agravo, de acordo com o que dispõe o inciso VI do § 2º do art. 122 do RICARF/2023, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência deste Despacho e oferecimento de contrarrazões ao Recurso Especial do sujeito passivo, nos termos do art. 121 do RICARF/2023, se assim desejar. (*destaques do original*)

A Contribuinte, na parte admitida de seu recurso especial, inicia historiando os fatos, a retificação da DCTF e da DIPJ depois da ciência do despacho decisório de não-homologação da compensação, as provas e justificativas apresentadas em manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, e o não acolhimento destas defesas, bem como dos embargos de declaração opostos. Na sequência, demonstra a primeira divergência jurisprudencial nos seguintes termos:

III.1- A OBRIGATORIEDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA QUANDO APRESENTADA DIPJ A EVIDENCIAR O INDÉBITO UTILIZADO

24. A **primeira matéria controvertida**, consiste na interpretação acerca dos efeitos da apresentação nos autos, da DIPJ que evidencie o indébito utilizado,

uma vez que se caracteriza como início de prova apto a ensejar a conversão do julgamento em diligência.

25. Verifica-se nos presentes autos que após detida empreitada da Recorrente, visando a comprovação, através de vasto e detalhado conjunto probatório acostado aos autos, apto a evidenciar a totalidade dos elementos que compõe o crédito pleiteado, ou ao menos, parte substancial dos fatos alegados, dentre os quais pode-se destacar a DIPJ, entenderam as autoridades julgadoras pela inexistência de elementos suficientes para a comprovação do crédito pleiteado, e cumulativamente, **restringir a busca pela verdade material, através do indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência.**

26. Nada obstante, **tal interpretação restritiva acerca dos limites da busca pela verdade material não é uníssona.** Conforme **detalhado e evidenciado** adiante, **através dos paradigmas indicados, a conversão do julgamento em diligência é medida inconteste** quando verificado no conjunto fático e probatórios dos autos, elementos demonstrando que a documentação acostada (em específico, a DIPJ) evidencia um início de prova do crédito pleiteado – conforme decisão proferida no Acórdão nº 9101-005.971 (1ª Turma da CSRF) – Paradigma 1 (Anexo 04 – cópia impressa diretamente do sítio do CARF).

27. Considerando a importância da discussão da referida matéria para o deslinde do feito, a Recorrente não mediu esforços para, oportunamente, pleitear a **conversão do julgamento em diligência, visando a busca da verdade material.** Vejamos trecho da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, conforme consta às fls. 61:

“De início, cumpre ressaltar que a prova, genericamente considerada, tem por função a descoberta da verdade dos fatos. O julgamento, seja judicial ou administrativo, deve subsumir a lei ao fato. A aplicação correta da lei - e, portanto, a prática da "justiça" - depende da veracidade dos fatos alegados ou deduzidos no curso do processo. A descoberta da verdade, elemento essencial à administração da justiça, impõe a produção de provas.

O deferimento do pedido subsidiário de realização de diligência se revela fundamental para demonstrar a veracidade dos fatos ora alegados e do justo conhecimento e julgamento da presente Manifestação de Inconformidade, na hipótese de serem considerados insuficientes os documentos acostados aos autos”. (grifos nossos).

28. No mesmo sentido, verifica-se às fls. 208 a 209, que em sede de **Recurso Voluntário**, a Recorrente **reiterou** a necessidade de conversão do julgamento em diligência, visando a busca da **verdade material**, caso os Ilustres Julgadores entendessem que **as provas acostadas eram insuficientes** para ensejar a conclusão de que os créditos pleiteados são líquidos e certos.

29. Ainda, cumpre mencionar que a **Recorrente opôs embargos de declaração com efeitos infringentes**, visando **suprir omissão quanto ao pedido de conversão**

do julgamento em diligência, contida no julgamento do acórdão recorrido. Assim, nos termos do artigo 67, §15º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RI/CARF”), **resta inequívoco o prequestionamento da presente matéria pela Recorrente.**

30. O entendimento exarado nos paradigmas indicados, **não busca desnaturar o ônus probatório que incumbe ao contribuinte**, mas tão somente, uma vez **demonstrada a tentativa** desse de comprovar o crédito pleiteado, estabelecer através dos **princípios que regem o processo administrativo** (destacando-se o princípio da verdade material) uma **cooperação mútua** entre as partes, **concretizada através da conversão em diligência.**

31. Contudo, a despeito dos presentes autos possuírem a similaridade fática, apta a ensejar - com base no entendimento sedimentado pelos acórdãos paradigmas - a **conversão do julgamento em diligência**, verifica-se que essa não foi a interpretação adotada pelos Ilustres Conselheiros ao julgar o acórdão recorrido, que por unanimidade de votos, rejeitou os embargos da Recorrente.

32. Desta forma, considerando todo o exposto, nos termos do artigo 67, §15º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RI/CARF”), **resta inequívoco o prequestionamento da presente matéria pela Recorrente.**

[...]

IV- DA DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS

42. Conforme oportunamente exposto nos tópicos anteriores, o acórdão recorrido (Acórdão nº 1001-002.951 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária), negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente nos presentes autos, sob o fundamento de que inexistente no conjunto probatório acostado pela Recorrente, documentos hábeis contábeis/fiscais e idôneos, suficientes para comprová-lo.

43. Após ser devidamente cientificada da mencionada decisão, a Recorrente constatou a existência de omissão em relação à análise integral do conjunto probatório carreado e, ainda, referente ao seu pleito de conversão do julgamento em diligência, motivo pelo qual opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, em face do acórdão recorrido.

44. Entretanto, foi proferido despacho rejeitando os embargos opostos, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado, sob a alegação de não demonstração, pela Recorrente, de qualquer vício passível de integração.

45. Nesse contexto, o acórdão de julgamento dos embargos ratificou o teor do Acórdão embargado e negou provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente.

46. Considerando o teor das decisões supracitas, bem como o conjunto probatório e fático dos presentes autos, resta evidente que **a conclusão acerca da**

existência do direito creditório informado na DCOMP, demanda a análise de duas matérias controvertidas, quais sejam: (i) a interpretação acerca dos efeitos da apresentação, nos autos, da DIPJ que evidencie o indébito utilizado, uma vez que se caracteriza como início de prova apto a ensejar a conversão do julgamento em diligência; e (ii) a **delimitação do conjunto probatório apto a comprovar a existência do crédito**.

47. No mesmo sentido, a análise da fundamentação atribuída a cada uma dessas matérias controvertidas no julgamento do acórdão recorrido, evidencia que o entendimento aplicado pelos Ilustres Julgadores, acerca da inexistência do crédito informado na DCOMP da Recorrente, diverge daquele consolidado por outras câmaras, turmas de câmara, turmas especiais, ou a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

48. Desta forma, conforme oportunamente demonstrar-se-á no presente recurso, através do cotejo analítico, a **divergência no entendimento do acórdão recorrido, acerca da interpretação dos efeitos decorrentes da apresentação, nos autos, da DIPJ que evidencie o indébito utilizado**, restará **evidente quando comparada com o primeiro paradigma, qual seja, o acórdão nº 9101-005.971 (1ª Turma da CSRF)**.

49. Por sua vez, a **divergência no entendimento do acórdão recorrido, acerca da delimitação dos documentos considerados aptos a comprovar a existência do crédito, restará evidente quando comparada com o segundo paradigma, qual seja, o acórdão nº 1201-003.920 (1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 1ª Seção de Julgamento)**.

V.1- PARADIGMA 1: ACÓRDÃO Nº 9101-005.971 (1ª Turma da CSRF) – ANEXO 04 – CÓPIA IMPRESSA DIRETAMENTE DO SÍTIO DO CARF

50. O presente acórdão paradigma, foi proferido em sede de julgamento de Recurso Especial, analisando a existência de direito creditório objeto de compensação em PER/DCOMP não homologada.

51. Acerca de seu contexto fático, verifica-se que o crédito em discussão, se originou em decorrência de erro no preenchimento de DCTF original, em relação valor do IRPJ devido, implicando em recolhimento a maior/indevido, via DARF.

52. Ato seguinte, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP, visando a compensação do valor indevidamente recolhido. Contudo, não retificou sua DCTF, implicando na não homologação pelas Autoridades Fiscais, da compensação pleiteada, bem como início do contencioso administrativo.

53. Considerando a supramencionada exposição, **verifica-se que o contexto fático do paradigma (Acórdão nº 9101-005.971), acerca do crédito em discussão, é idêntico ao dos presentes autos**, apresentando a **mesma origem** (recolhimento a maior/indevido com base em equívoco no preenchimento da DCTF) e **motivação**

da não homologação do despacho decisório (ausência de retificação da DCTF, quando se analisou a DCOMP).

54. Como resultado do julgamento do paradigma (Acórdão nº 9101-005.971), foi dado por unanimidade de votos, provimento parcial ao Recurso Especial, determinando-se o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual, conforme decisão assim ementada:

[...]

55. Nos presentes autos, conforme já destacado, após ser devidamente cientificada da decisão que negou provimento ao Recurso Voluntário (Acórdão nº 1001-002.951), a **Recorrente constatou a existência de omissão** em relação à análise integral do arcabouço probatório carreado e, também, referente ao seu **pleito de conversão do julgamento em diligência**, motivo pelo qual opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, visando suprir a mencionada omissão.

56. Entretanto, foi proferido despacho rejeitando os embargos opostos, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado, sob a alegação de não demonstração, pela Recorrente, de qualquer vício passível de integração.

57. Da análise do referido acórdão que julgou os embargos opostos, verifica-se que mesmo tendo a Recorrente acostado aos presentes autos a DIPJ em suas versões original (fls. 115 a 133) e retificadora (fls. 148 a 166), constando, em ambas, a apuração do IRPJ em valor a menor do que o informado na DCTF original e recolhido via DARF, tais elementos não foram considerados aptos para ensejar a conversão do julgamento em diligência.

58. Nesse contexto, vejamos demonstrativo analítico, através de uma tabela comparativa, das conclusões do acórdão recorrido e do acórdão paradigma:

[...]

59. Pelo exposto, a existência de conclusões antagônicas é, naturalmente, o ponto de insurgência da Recorrente, uma vez que resta evidente a divergência de entendimento das decisões, **acerca dos efeitos da apresentação nos autos, da DIPJ que evidencie o indébito utilizado, uma vez que se caracteriza como início de prova apto a ensejar a conversão do julgamento em diligência.**

60. A conclusão do acórdão paradigma deve ser refletida no presente caso, de modo que se as Autoridades Julgadoras não puderem concluir, de imediato, pela certeza e liquidez dos créditos, em função do princípio da verdade real/material, a DIPJ é indício de prova, apta a ensejar o necessário envio dos autos à Unidade de Origem, através da conversão do julgamento em diligência.

61. Logo, a Recorrente entende que foi apresentada de forma analítica a divergência de interpretação da legislação, com relação à matéria controvertida

acima identificada, de modo que o presente Recurso Especial deve ser conhecido e admitido.

[...] (*destaques do original*)

No mérito, invoca o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como os arts. 2º e 26 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, além de jurisprudência favorável à compensação de pagamento indevido, *ainda que lançamentos em DCTF*, desde que seja *possível comprovar que o recolhimento não seria devido*, e prossegue:

90. O mero erro formal, consubstanciado exclusivamente na não retificação da DCTF à época, por óbvio, não pode descaracterizar o direito material atribuído pela própria legislação à Recorrente, devendo-lhe ser garantido o direito à recuperação, mediante compensação, dos valores pagos a maior em virtude do não cômputo dos créditos legais.

91. Ainda que se admita ter ocorrido um lapso no momento no preenchimento da DCTF, tal lapso não pode servir de fundamento para que seja tolhido um direito líquido e certo da Recorrente, sendo que, em assim procedendo, a Autoridade Fiscal estaria extrapolando seus limites fiscalizatórios e agindo discricionariamente em detrimento do direito da Recorrente.

92. Salieta-se, que o indeferimento do direito creditório não deve prosperar, pois a Recorrente pagou efetivamente, mediante DARF, comprovadamente quitado, o crédito ora pleiteado.

93. Ora, i. Conselheiros, conforme dito, eventual erro formal contido na DCTF não pode implicar perda do direito ao crédito pela Recorrente.

94. Deve-se destacar ainda que tal tributo/compensação se faz sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte identifica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, apura o valor da base de cálculo, e com isso, efetua o recolhimento do tributo devido, cabendo à RFB homologar toda essa linha de procedimentos adotados, ainda que tacitamente.

95. Através das declarações exigidas do contribuinte, tais como DIPJ, DCTF etc., a RFB se utiliza de um mecanismo para agilizar o seu procedimento fiscalizatório.

96. Contudo, deve-se destacar que essas declarações nada mais são do que obrigações acessórias mediante as quais o contribuinte declara as suas informações econômico-fiscais. Assim, a falta ou a incorreção do preenchimento do formulário não tem o condão de criar ou extinguir direitos.

97. Assim sendo, toda e qualquer fiscalização (bem como qualquer decisão) deve considerar que a verdade material prevalece sobre a formal.

Cita outros julgados deste Conselho, e passa a discorrer sobre a *robusta carga probatória de seu direito creditório*, argumentado que:

101. A Recorrente, conforme já exposto anteriormente, ao interpor Recurso Voluntário, apresentou robusta carga probatória de seu direito creditório.

Todavia, os Doutos Conselheiros da segunda instância não analisaram em sua totalidade, a carga probatória juntada aos autos, vale dizer, não analisaram elemento probatório de altíssima relevância, **uma vez que foi apresentada a Escrituração Digital Contábil (ECD) que, além da memória de cálculo, balancete e outros documentos, apresentados anteriormente pela Recorrente, também é prova inconteste da realização das operações e a sua regular tributação pela Recorrente.**

102. Cumpre mencionar que os valores considerados pela recorrente na Memória de cálculo do IRPJ/CSLL (fls. 97 a 98), foram extraídos diretamente da ECD (Escrituração Contábil Digital), de acordo com a respectiva indicação de linhas e registros mencionados. Nesse contexto, salientamos que conforme conceituado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)¹ a ECD *“é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros: I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver; II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver; III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos”*, de modo que demonstra toda a escrituração contábil e fiscal da Recorrente.

103. Não obstante, a ECD (Escrituração Contábil Digital) tem por objetivo precípuo, a disponibilização de tais informações à própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de modo que as Autoridades Fiscais, já tinham acesso a tais informações, quando da análise do Despacho Decisório eletrônico nº 040231665 (fls. 10), que não homologou a compensação em debate.

104. A ECD se presta a comprovar o valor da Receita Tributável que compõe a base de cálculo do IRPJ e que gerou o valor de imposto a recolher de R\$5.170,47, valor apurado em DCTF e DIPJ retificadoras.

105. Ademais, conforme prova juntada no Recurso Voluntário, no momento de retificação da DCTF, o Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) demonstrou a existência de um crédito de R\$50.882,02, que corresponde exatamente à diferença entre o valor recolhido por meio de DARF de R\$ 56.052,49 e o valor de imposto a recolher de R\$ 5.170,47.

106. Verifica-se, portanto, que desde o início do processo a Recorrente acostou escrituração contábil que comprova as receitas tributáveis, bem como outros documentos que demonstram que foi apurado débito em valor inferior ao pago e declarado na DCTF original que, contudo, não foram devidamente sopesados pelos Douto Julgadores, conforme entendimento fixado nos acórdãos paradigmas oportunamente detalhados nesse Recurso Especial.

¹Disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/499>. Consulta realizada em 09.02.2024.

107. Assim, Ilustres Conselheiros, pede-se e espera o reconhecimento do valor ora pleiteado, o qual, frise-se, foi comprovadamente apurado em virtude de pagamento a maior/indevido e, subsidiariamente, caso este não seja o entendimento deste Colendo Colegiado, pede-se a declaração de nulidade do v. acórdão ora Recorrido, pela ausência de análise de provas juntadas aos autos, por desprezar o princípio da verdade material e ter provocado o cerceamento de defesa da ora Recorrente, devendo o feito retornar à DRF de origem para a análise do crédito tributário pleiteado. *(destaques do original)*

Pede, assim, que o recurso especial seja *admitido, conhecido e provido, para reformar “in totum” o acórdão proferido em sede de Recurso Voluntário, reconhecendo-se o crédito pleiteado e homologada a compensação declarada*, ou, subsidiariamente, *que seja determinado o retorno dos presentes autos para a DRF de origem, em diligência, para a análise do crédito tributário pleiteado.*

Os autos foram remetidos à PGFN em 07/06/2024 (e-fl. 637), e retornaram em 10/06/2024 com contrarrazões (e-fls. 638/653) nas quais a PGFN reproduz as razões de decidir da autoridade julgadora de 1ª instância e requer o improvimento do recurso especial da Contribuinte.

VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

O acórdão recorrido traz em relatório que:

A decisão recorrida esdarece que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) do 1º trimestre de 2010 foi apresentada em 11 de maio daquele ano, informando-se o valor tal como pago pelo contribuinte. Refere, por seu turno, que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) original o valor declarado a título de IRPJ do 1º trimestre de 2010 fora de apenas R\$ 3.553,65. Diz, ainda, que tanto a DIPJ quanto a citada DCTF foram retificadas em 6 de dezembro de 2012, após a ciência do Despacho Decisório, alterando o valor do IRPJ em questão para R\$ 5.170,47, do que redundaria o montante do indébito reclamado.

[...]

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, reiterando as alegações de procedência do crédito postulado, lançadas na Manifestação de Inconformidade, e destacando que a memória de cálculo e o balancete assinado por profissional habilitado, apresentados em anexo ao primeiro apelo, revelar-se-iam suficientes à comprovação reclamada pelo primeiro órgão julgador. Mesmo assim, a Recorrente traz, nessa fase do contencioso, planilha contendo registros de sua

escrituração contábil digital (“ECD”), cujos dados encontrar-se-iam em perfeita harmonia com os dos citados documentos (memória de cálculo e balancete). Reúne informações da planilha no corpo do Recurso.

O voto condutor do acórdão recorrido pondera que a DCTF é confissão de dívida, que a retificação da DCTF não é suficiente para *reduzir/eliminar tributo confessado*, a teor da Súmula CARF nº 164, e assim centra a análise nos documentos apresentados para comprovar o valor do débito informado da DCTF retificadora. Concluindo que tais documentos não provam o *erro material supostamente cometido no preenchimento da DCTF original*, o Colegiado *a quo* nega provimento ao recurso voluntário e, diante dos embargos opostos, o Presidente do Colegiado assim expõe acerca do pedido de conversão do julgamento em diligência deduzido em recurso voluntário:

A **segunda omissão** indicada decorreria, de acordo com a Embargante, da ausência de manifestação acerca do pedido de conversão do julgamento em diligência.

De plano, constata-se que o argumento é totalmente contraditório em relação à linha de defesa, já que a interessada defende, como transcrito, que **todos os documentos necessários à comprovação do direito creditório** constariam dos autos.

Ocorre que este não foi, como demonstrado, o entendimento dos julgadores, sendo certo que de nada adianta evocar o princípio da verdade material e **dele não fazer uso, no tempo e modo adequados** ao processo administrativo.

O que se percebe é a tentativa de transferir, para a administração tributária, ônus que é de **exclusiva responsabilidade** do contribuinte, nos termos da legislação que rege as compensações.

Assim, resta evidente que **não existe qualquer omissão** quanto a este ponto, dado que o Colegiado se posicionou pela insuficiência probatória, de forma fundamentada e com a **indicação expressa** de quais documentos deveriam ter sido apresentados, assim como indicou as divergências apuradas. (*destaques do original*)

Constata-se neste contexto que o Colegiado *a quo* restringiu o espectro probatório do indébito aos elementos da escrituração, nos quais buscou a confirmação da retificação do débito antes declarado em DCTF. A existência de *Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) original* consignando débito de IRPJ inferior ao retificado - *o valor declarado a título de IRPJ do 1º trimestre de 2010 fora de apenas R\$ 3.553,65* – e a apresentação, também, de DIPJ retificadora *alterando o valor do IRPJ em questão para R\$ 5.170,47*, são ocorrências registradas na decisão de 1ª instância, mas não relatadas a partir do recurso voluntário, nem consideradas no acórdão recorrido.

Do paradigma nº 9101-005.971 vale o destaque, inicial, da declaração de voto apresentada por esta Conselheira para esclarecer o litígio diferenciado ali presente²:

Esta Conselheira soliditou declaração de voto para esclarecer os contornos do dissídio jurisprudencial estabelecido nestes autos, especialmente tendo em conta que o paradigma admitido para tanto, Acórdão nº 1301-004.540, faz referência a seu entendimento expresso no Acórdão nº 1402-003.767, mas não o aplica integralmente.

De fato, no Acórdão nº 1402-003.767 (editado pelo mesmo Colegiado que proferiu o recorrido e que, por isso, não se prestaria à caracterização de dissídio jurisprudencial), está pautado em interpretação que esta Conselheira construiu no Acórdão nº 1101-00.536 (já reformado à época da interposição deste recurso especial e que, também, não se prestaria como paradigma no presente caso), no sentido de que seria desnecessária *a confirmação da regularidade da escrituração fiscal e contábil* para fins de aferição do pagamento indevido ou a maior de tributo incidente sobre o lucro na hipótese de o sujeito passivo provar a apresentação de DIPJ, antes da análise da compensação e edição do correspondente despacho decisório, que confirme *a existência do indébito utilizado em compensação*, sem que a autoridade fiscal tenha desconstituído essa realidade.

Contudo, esta tese não é aplicada em seus exatos contornos no paradigma nº 1301-004.540 porque, depois de sua reprodução, o relator do paradigma de repetitivo que o precede (Acórdão nº 1301-004.538), Conselheiro Lucas Esteves Borges, assim consigna:

A partir das premissas expostas se mostram convincentes os argumentos levantados pelo contribuinte no sentido de que houve um pagamento a maior com a apresentação de DARF e da DIPJ retificadora e, dessa forma, me filio ao entendimento da Ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa, para aceitar a DIPJ retificadora, entretanto, de forma mais cautelosa, proponho o provimento parcial para que seja confirmada a existência do direito creditório na origem.

Pelas razões expostas, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário a fim de reconhecer a DIPJ retificadora apresentada anteriormente à transmissão do pedido de compensação, devolvendo os autos à unidade de origem para que:

- verifique a certeza e a liquidez do crédito alegado;

² Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente), conhecendo do recurso especial por unanimidade.

- intime o contribuinte para complementar as provas que entender pertinentes; e - HOMOLOGUE a compensação até o limite do crédito apurado.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Assim, a tese do paradigma é no sentido de que a evidenciação do indébito em DIPJ transmitida antes da DCOMP não resulta na desconstituição do ato de não-homologação, mas sim demanda a confirmação da *existência do direito creditório na origem*. Daí porque a recorrente assim circunscreve a divergência jurisprudencial estabelecida a partir do referido paradigma:

Destarte, diante da patente divergência jurisprudencial entre o que restou decidido no acórdão recorrido e o acórdão paradigma, a Recorrente interpõe o presente Recurso Especial que deve ser conhecido e provido por esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais para que, reconhecendo-se que a DIPJ constitui veículo perfeitamente hábil para a demonstração do crédito utilizado pela Recorrente, seja homologada a compensação formalizada nos presente autos ou, caso V. Sa. entenda necessário, seja determinada a devolução dos presentes autos às instâncias administrativas inferiores para que elas confirmem a existência do direito creditório da Recorrente, por meio do exame da sua DIPJ, instaurando-se as demais diligências que entenderem necessárias, em fiel observância aos Princípios da Verdade Real e da Oficialidade, com fundamento nas razões jurídicas a seguir expostas.

Nestes autos, o Colegiado a quo entendeu que *as informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes*. Em consequência, negou provimento ao recurso voluntário, diversamente do paradigma que deu provimento parcial ao recurso com retorno à Unidade de Origem.

A interpretação expressa no paradigma, portanto, é no sentido de que a DIPJ anterior à apresentação da DCOMP é início de prova do indébito utilizado em compensação e autoriza a devolução dos autos à Unidade de Origem para que se investigue os demais elementos que comprovariam o indébito que se acredita existente.

Assim, é sob esta ótica que se concorda, no conhecimento, com o fundamento expresso pelo I. Relator, no sentido de que o paradigma trazido *para a singular matéria questionada, referente à necessidade da análise do teor da DIPJ para a devida evidenciação do crédito da contribuinte apresenta a certa similitude fática necessária e a notória a presença da divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão nº 1003-001.076, ora recorrido*.

Daí também porque, embora concordando com a tese adotada pelo I. Relator na apreciação do mérito do recurso especial aqui admitido, esta Conselheira diverge da conclusão por ele expressa, sob a premissa de que a divergência estabelecida pela Contribuinte não diz respeito à invalidade do ato de não-homologação que desconsidera DIPJ antes apresentada e evidenciando o indébito utilizado em compensação, mas sim à eficácia desta DIPJ como indício da existência do indébito, a demandar confirmação pela Unidade de Origem.

Estes os esclarecimentos necessários, portanto, para acompanhar o I. Relator em seus fundamentos e conclusões para CONHECER do recurso especial da Contribuinte.

A Contribuinte argumenta que *o contexto fático do paradigma (Acórdão nº 9101-005.971), acerca do crédito em discussão, é idêntico ao dos presentes autos, apresentando a mesma origem (recolhimento a maior/indevido com base em equívoco no preenchimento da DCTF) e motivação da não homologação do despacho decisório (ausência de retificação da DCTF, quando se analisou a DCOMP)*. E, para demonstrar a divergência jurisprudencial, destaca do paradigma trecho de ementa, no qual consta: *a apresentação, em defesa, de DIPJ entregue antes da transmissão DCOMP, a evidenciar o indébito nela utilizado, é início de prova que impõe a conversão do julgamento em diligência para confirmação escritural do direito creditório, devendo ser dado provimento parcial ao recurso especial para, como sucedâneo da diligência não promovida desde a apresentação daquela prova em manifestação de inconformidade, restituir os autos à Unidade de Origem para aquelas verificações*.

Argumenta que, *mesmo tendo a Recorrente acostado aos presentes autos a DIPJ em suas versões original (fls. 115 a 133) e retificadora (fls. 148 a 166), constando, em ambas, a apuração do IRPJ em valor a menor do que o informado na DCTF original e recolhido via DARF, tais elementos não foram considerados aptos para ensejar a conversão do julgamento em diligência*.

Ocorre que o efeito probatório das DIPJ apresentadas não foi debatido no acórdão recorrido, nem nos embargos opostos. A Contribuinte arguiu em recurso voluntário *que a própria RFB tinha condições de verificar -, uma vez que os mesmos valores estão na ECD, DIPJ e balancete da ora Recorrente*, mas erigiu sua defesa exclusivamente sobre o conteúdo de sua escrituração, adicionando apenas que a retificação da DCTF *não ficou retida em malha*. O debate, assim, foi suscitado no seguinte contexto:

26. No presente caso, Ilustres Conselheiros, a DCTF retificadora foi apresentada, o crédito consta dos sistemas da RFB como disponível e, ainda, foi comprovado por meio da apresentação de farta documentação. Repita-se, foram juntadas: (i) memória de cálculo, (ii) a escrituração contábil oficial devidamente assinada por profissional habilitado, cujos valores são suportados pela ECD apresentada, e (iii) comprovante de arrecadação.

[...]

36. Em face da extensa quantidade de elementos probatórios apresentados, demonstrando a efetiva existência do direito creditório, requer-se que a mera ausência de retificação da DCTF e DIPJ não seja impeditivo para a homologação da declaração de compensação, haja vista que todas essas informações foram esclarecidas através das declarações retificadoras. **Ademais, os próprios sistemas da RFB processaram a DCTF retificadora e indicam a existência do crédito ora em debate.** *(destaque do original)*

Oportuno, ainda, registrar que o pedido de conversão do julgamento em diligência, consignado no recurso voluntário, referiu somente que:

50. Com respaldo no disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente requer que, na hipótese dos Ilustres Conselheiros entenderem que a documentação juntada aos autos deve ser detalhadamente analisada e/ou que análises adicionais devem ser realizadas, seja o julgamento convertido em diligência, para que se comprove o equívoco materializado por meio do Despacho Decisório ora combatido. Para tanto, requer às Autoridades Fiscais que respondam aos seguintes QUESITOS:

- O valor do débito declarado na declaração retificadora está correto, tendo-se em vista a documentação contábil juntada?
- Queira a Autoridade Fiscal confirmar se a ECD constitui documento oficial;
- Queira a Autoridade Fiscal confirmar se a Recorrente juntou balancete assinado por profissional habilitado; e
- Queira a Autoridade Fiscal confirmar se a Manifestante apurou corretamente a base de cálculo do IRPJ, com base nos documentos juntados.

Neste cenário, a existência de DIPJ original e retificadora informando débito inferior ao recolhido no período é fato consignado, apenas, na decisão de 1ª instância, sendo que seus efeitos não são sequer refutados naquela decisão, nem no acórdão recorrido, e isto porque a defesa da Contribuinte, nas duas instâncias, foi calcada na retificação da DCTF e no conteúdo probatório evidenciado pelos elementos de sua escrituração trazido aos autos. No paradigma, por sua vez, *a apresentação, em defesa, de DIPJ entregue antes da transmissão da DCOMP, a evidenciar o indébito nela utilizado*, é elemento fático determinante para a interpretação da legislação tributária acerca da distribuição do ônus probatório ao longo do contencioso administrativo.

Ou seja, enquanto no paradigma *a DIPJ entregue antes da transmissão da DCOMP, a evidenciar o indébito nela utilizado* foi determinante para a reforma do acórdão lá recorrido, segundo o qual não bastaria *a DIPJ como prova de erro no preenchimento e transmissão da DCTF, sendo necessárias outras provas do erro de fato na apuração do pagamento a maior, entendendo, também, não ser o caso de diligência*, aqui a ausência de debate acerca dos efeitos da DIPJ em condições semelhantes não permite saber se o Colegiado *a quo* discordaria da investigação determinada no paradigma. O Colegiado *a quo* somente foi provocado a dizer se, na hipótese de

retificação de DCTF depois da ciência do despacho decisório de não homologação, a Contribuinte deveria trazer prova completa da evidenciação do indébito em sua escrituração, ou deveria ser determinada a conversão do julgamento em diligência para esta confirmação.

Não há dúvida entre a similitude fática entre o caso presente e o paradigma. Contudo, a similitude fática deve estar presente nas premissas de decisão dos acórdãos comparados. Se a Contribuinte não discutiu, na instância ordinária, os fatos que poderiam assemelhar o caso presente ao paradigma invocado, impõe-se reconhecer que o recurso especial carece de prequestionamento na matéria suscitada.

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa